

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º Nas hipóteses em que houver relato de terceiro sobre possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta ofendida e da pessoa apontada como agressor à delegacia de polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), ainda que a vítima negue os fatos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se relato de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a ofendida, realizada por intermédio de centrais de atendimento oficiais, comparecimento presencial a unidades policiais ou administrativas, ou obtenção de informações por profissionais ou agentes públicos no exercício de sua atividade laboral ou função.

§ 4º A negativa da suposta ofendida quanto à ocorrência dos fatos apontados no relato não poderá ser considerada, isoladamente, como elemento suficiente para descartar o risco a sua integridade física ou psicológica, sendo vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, considerando a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a suposta ofendida deverá ser encaminhada para avaliação por equipe de atendimento multidisciplinar.” (NR)

Apresentação: 16/07/2026 12:35:34.353 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2443/2025
SBT-A n.1



“Art. 10-A.

§ 1º

IV – escuta qualificada e individualizada da ofendida.

.....

§ 3º A ausência de servidor do sexo feminino para o atendimento previsto no *caput* deste artigo não impedirá a realização do ato, devendo o fato ser imediatamente comunicado à Corregedoria do respectivo órgão policial, para providências estruturais de correção.” (NR)

“Art. 11.

.....

VI – conduzir os supostos agressor e ofendida, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar a segurança e a integridade daquela.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 12:35:34.353 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2443/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 3 4 5 8 5 1 8 5 0 0 *